



Receita Federal

Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil
da 10ª RF

SRRF10/Disit

Fls. 39

Solução de Consulta nº 10.007 - SRRF10/Disit

Data 30 de março de 2017

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

DOCUMENTO FORNECIDO EM CUMPRIMENTO À LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. REGISTRE-SE QUE A PUBLICAÇÃO, NA IMPRENSA OFICIAL, DE ATO NORMATIVO SUPERVENIENTE MODIFICA AS CONCLUSÕES EM CONTRÁRIO CONSTANTES EM SOLUÇÕES DE CONSULTA OU EM SOLUÇÕES DE DIVERGÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE COMUNICAÇÃO AO CONSULENTE (arts. 99 e 100 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011).

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

AQUISIÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA PARA A FABRICAÇÃO DE PARTES OU PEÇAS DE VEÍCULOS. DIREITO À SUSPENSÃO DO IPI.

Enquadram-se na hipótese de suspensão do IPI de que trata o art. 29 da Lei nº 10.637, de 2002, as aquisições de matérias-primas ou de produtos intermediários (bobinas de aço fabricadas especificamente para a industrialização de partes, peças e componentes de veículos) feitas de estabelecimento industrial, quando tais matérias-primas ou produtos intermediários forem utilizados no processo produtivo do estabelecimento adquirente que fabrique, preponderantemente, componentes, chassis, carroçarias, partes e peças empregados na industrialização dos produtos autopropulsados classificados nas posições 84.29, 8432.40.00, 8432.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5 e 87.01 a 87.06 da TIPI.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 143, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2017.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.637, de 2002, art. 29, § 1º, I, “a”; Instrução Normativa RFB nº 948, de 2009; Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 12, de 2014; Parecer Normativo Cosit nº 19, de 2013.

Relatório

1. A interessada, pessoa jurídica de direito privado, formula consulta sobre interpretação da legislação tributária, na forma da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, acerca das hipóteses de suspensão do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de que tratam o art. 29 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e a Instrução Normativa RFB nº 948, de 15 de junho de 2009.

2. Descreve o fato objeto da consulta nestes termos (destaques no original):

2. *A Consulente adquire de seus fornecedores, em especial da [...], **bobinas de aço fabricadas específica e exclusivamente para industrialização de autopeças**, conforme Declaração em anexo (doc. 06).*

3. *Nas saídas das bobinas do estabelecimento da [...], o Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, vem sendo destacado normalmente, conforme exemplificativamente demonstrado nas Notas Fiscais em anexo (doc. 07/10).*

4. *Ao chegarem no estabelecimento da Consulente, as bobinas de aço são desbobinadas e cortadas pela Consulente **conforme moldes recebidos da montadora de veículos [...]**.*

5. *Na sequência, a Consulente vende as chapas desbobinadas e cortadas, a fabricantes de partes e peças de veículos automotores, aplicando a regra de suspensão do IPI na saída de tais produtos, conforme previsto no Art. 29, §1º, inciso I, da Lei nº. 10.637/2009, conforme exemplificativamente demonstrado nas Notas Fiscais em anexo (doc. 11/15).*

6. *Os adquirentes das chapas de aço desbobinadas e cortadas pela Consulente, por sua vez, utilizam-nas na fabricação de partes e peças de veículos, que posteriormente serão vendidas à montadora [...].*

7. *Dessa forma, pode-se dizer que **a Consulente é parte da cadeia produtiva de veículos automotores da marca [...]**, sendo responsável pelo fornecimento de chapas de aço desbobinadas e cortadas em formatos predeterminados pela montadora, para a fabricação de partes e peças de veículos automotores.*

.....

17. *Assim, ainda que se possa considerar que a Consulente dá saída a meras matérias-primas beneficiadas - chapas de aço desbobinadas e cortadas segundo os moldes recebidos da [...] – e não propriamente a componentes, chassis, carroçarias, partes e peças, destinados a emprego na produção de outros componentes, chassis, carroçarias, partes e peças, **é possível concluir que as saídas das bobinas de aço, do estabelecimento da [...] com destino ao estabelecimento da Consulente, fazem jus à suspensão do IPI**, um vez que são insumos para a produção de veículos automotores, bem como suas partes e peças.*

18. Diante de todo o exposto, apresenta a Consulente os 2 (dois) questionamentos, abaixo:

(1) Está correto o entendimento da Consulente, de que a suspensão do IPI, prevista § 1º do Art. 29 da Lei n.º. 10.637/2002, bem como no Art. 5º da Instrução Normativa RFB n.º. 948/2009, acima transcritos, alcança também as saídas de bobinas de aço com destino ao estabelecimento da Consulente, onde serão desbobinadas e cortadas em formatos predeterminados pela montadora de veículos e, posteriormente, vendidas a fabricantes de partes e peças de veículos automotores?

(2) Na hipótese de resposta negativa ao questionamento anterior, indaga a Consulente se há possibilidade, ao menos em tese, de se requerer regime especial para evitar o acúmulo de créditos de IPI na operação acima descrita.

Fundamentos

3. Preliminarmente, cumpre esclarecer que a operação descrita pela interessada em sua petição de consulta constitui efetivamente uma operação de industrialização, conforme definida no art. 4º (mais especificamente no inciso II desse artigo) do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 (Regulamento do IPI - Ripi/2010). Poderia haver dúvida quanto a essa caracterização da operação citada porque o Parecer Normativo Cosit nº 19, de 6 de setembro de 2013, preceitua que não é operação de industrialização o “corte de chapas de ferro, aço, ou vidro, para simples redução de tamanho em forma retangular ou quadrada, sem modificação da espessura”. Entretanto, o mesmo Parecer Normativo explicita que configuram industrialização, na modalidade beneficiamento, “operações executadas sobre chapas de ferro, aço, ou vidro, que lhes modifiquem a espessura ou a curvatura, que lhes deem formas diferentes da retangular ou quadrada, ou que as tornem onduladas, corrugadas, perfuradas, estriadas, laminadas, etc.”.

3.1. É fácil constatar que, nos termos do Parecer Normativo Cosit nº 19, de 2013, as operações objeto da presente consulta – recebimento de bobinas de aço fabricadas especificamente para a industrialização de autopeças, “desbobinamento” e corte das chapas de aço respectivas em conformidade com moldes enviados por uma montadora de veículos – consistem em operações de industrialização, na modalidade beneficiamento.

4. Quanto ao questionamento principal apresentado pela consulente – se as aquisições das bobinas de aço a que ela se refere podem ser feitas com a suspensão do IPI prevista no art. 29, § 1º, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 10.637, de 2002, base legal do art. 5º da IN RFB nº 948, de 2009 –, a Coordenação-Geral de Tributação (Cosit) já firmou a orientação expendida na Solução de Consulta Cosit nº 143, de 17 de fevereiro de 2017, o que implica a adoção de seu entendimento nesta solução de consulta, a qual se constitui em Solução de Consulta Vinculada àquela, conforme determinação do art. 22 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013.

4.1. A íntegra da referida Solução de Consulta Cosit pode ser obtida no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na internet (idg.receita.fazenda.gov.br), no menu “Onde Encontro”, opção “Soluções de Consulta”, mediante a indicação do número do ato e do ano de sua edição, nos campos próprios.

4.2. Cabe observar que, na sobrecitada Solução de Consulta Cosit nº 143, de 2017, o caso concreto que foi apreciado dizia respeito à suspensão de IPI na saída de produtos intermediários do estabelecimento da consulente, por ela industrializados, com destino a fabricantes de autopeças. Na presente consulta, a consulente é a adquirente de produtos industrializados (bobinas de aço fabricadas especificamente para a industrialização de autopeças) que, no âmbito da cadeia de produção em que ela está inserida, classificam-se mais adequadamente como matéria-prima, e não como produto intermediário. Os produtos que saem do estabelecimento da consulente (as chapas de aço recortadas e conformadas aos moldes que a montadora fornece), destinados a fabricantes de autopeças, é que se enquadram como produtos intermediários, na cadeia de produção de veículos automóveis. Essas diferenças fáticas circunstanciais, todavia, mostram-se absolutamente irrelevantes para efeito da vinculação à Solução de Consulta Cosit nº 143, de 2017, uma vez que, consoante deflui da leitura dos excertos desta – a seguir transcritos –, os seus fundamentos e a conclusão respectiva aplicam-se, integralmente, ao caso vertente:

9. *Da exposição do consulente, entende-se que a questão que deseja ver esclarecida é se os produtos, por ele identificados como “terminais elétricos”, “conectores elétricos”, “peças plásticas”, “tubos termoretráteis”, “cabos”, “chicotes” e “relés”, que fabrica e importa, poderão sair de seu estabelecimento, com suspensão do IPI, quando adquiridos por “empresas que se dedicam ao fornecimento de componentes, partes e peças para as linhas de produção dos automóveis” das montadoras (“sistemistas”).*

13. *Desse modo, o dispositivo legal do eventual direito à saída desses produtos do estabelecimento industrial do consulente, com suspensão do IPI, não é o art. 5º da Lei nº 9.826, de 1999, mas sim o art. 29 da Lei nº 10.637, de 2002 – base legal do art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 948, 15 de junho de 2009.*

13.1. *Abaixo, os trechos dos dispositivos legais que interessam à presente consulta (sublinhou-se):*

Lei nº 10.637, de 2002

Art. 29. As matérias-primas, os produtos intermediários e os materiais de embalagem, destinados a estabelecimento que se dedique, preponderantemente, à elaboração de produtos classificados nos Capítulos 2, 3, 4, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 23 (exceto códigos 2309.10.00 e 2309.90.30 e Ex-01 no código 2309.90.90), 28, 29, 30, 31 e 64, no código 2209.00.00 e 2501.00.00, e nas posições 21.01 a 21.05.00, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, inclusive aqueles a que corresponde a notação NT (não tributados), sairão do estabelecimento industrial com suspensão do referido imposto. (Redação dada pela Lei nº 10.684, de 30.5.2003)

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, também, às saídas de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, quando adquiridos por:

I - estabelecimentos industriais fabricantes, preponderantemente, de:

a) componentes, chassis, carroçarias partes e peças dos produtos a que se refere o art. 1º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002;

(...)

§ 2º O disposto no caput e no inciso I do § 1º aplica-se ao estabelecimento industrial cuja receita bruta decorrente dos produtos ali referidos, no ano-calendário imediatamente anterior ao da aquisição, houver sido superior a 60% (sessenta por cento) de sua receita bruta total no mesmo período.

(...)

Instrução Normativa RFB nº 948, de 2009

Art. 5º Sairão do estabelecimento industrial com suspensão do IPI as matérias-primas, os produtos intermediários e os materiais de embalagem, quando adquiridos por estabelecimento industrial fabricante, preponderantemente, de componentes, chassis, carroçarias, partes e peças para industrialização dos produtos autopropulsados classificados nas posições 84.29, 8432.40.00, 8432.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5 e 87.01 a 87.06 da TIPI.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput, as empresas adquirentes deverão declarar ao vendedor, de forma expressa e sob as penas da lei, que atendem a todos os requisitos estabelecidos.

(...)

Art. 23. Considera-se estabelecimento preponderantemente produtor, para fins do disposto nos arts. 5º, 6º, 11 e 21, aquele que, no ano-calendário imediatamente anterior ao da aquisição, teve receita bruta decorrente dos produtos referidos nos citados artigos, conforme o caso, superior a 60% (sessenta por cento) da receita bruta total no mesmo período.

14. *Acerca da saída de produtos intermediários, do estabelecimento industrial, com suspensão do IPI, nos termos do art. 29 da Lei nº 10.637, de 2002, a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) assim se manifestou, por meio do Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 12, de 17 de outubro de 2014, publicado no Diário Oficial da União de 20.10.2014 (sublinhou-se):*

Art. 1º O direito à suspensão do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de que trata o art. 29 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, respeitados os requisitos nele estabelecidos, independe de que as matérias-primas, os produtos intermediários e os materiais de embalagem sejam utilizados na elaboração dos produtos nele referidos, bastando que sejam utilizados no processo produtivo do estabelecimento adquirente.

(...)

16. *Ante o exposto, responde-se ao consulente que:*

a) enquadram-se na hipótese de suspensão do IPI de que trata o art. 29 da Lei nº 10.637, de 2002, as saídas de produtos intermediários fabricados por estabelecimento industrial, quando esses produtos forem utilizados no processo produtivo de estabelecimento adquirente que fabrique, preponderantemente, componentes, chassis, carroçarias, partes e peças empregados na industrialização dos produtos autopropulsados classificados nas posições 84.29, 8432.40.00, 8432.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5 e 87.01 a 87.06 da TIPI;

.....

5. Dessa forma, as aquisições de bobinas de aço fabricadas especificamente para a industrialização de partes, peças e componentes de veículos automotores, efetuadas pela consultante, enquadram-se na hipótese de suspensão do IPI prevista no art. 29, § 1º, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 10.637, de 2002, base legal do art. 5º da IN RFB nº 948, de 2009. Para a aquisição dos citados produtos com a suspensão do IPI em apreço, deverão ser observadas as demais condições e exigências estabelecidas na IN RFB nº 948, de 2009, especialmente aquelas averbadas nos arts. 5º, parágrafo único, 7º, 23, 24 e 26.

6. A segunda pergunta apresentada pela consultante resta prejudicada, porque foi formulada para ser respondida “na hipótese de resposta negativa ao questionamento anterior”.

Conclusão

7. Ante o exposto, conclui-se que se enquadram na hipótese de suspensão do IPI de que trata o art. 29 da Lei nº 10.637, de 2002, as aquisições de matérias-primas ou de produtos intermediários (bobinas de aço fabricadas especificamente para a industrialização de partes, peças e componentes de veículos) feitas de estabelecimento industrial, quando tais matérias-primas ou produtos intermediários forem utilizados no processo produtivo do estabelecimento adquirente que fabrique, preponderantemente, componentes, chassis, carroçarias, partes e peças empregados na industrialização dos produtos autopropulsados classificados nas posições 84.29, 8432.40.00, 8432.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5 e 87.01 a 87.06 da TIPI.

À consideração do revisor.

[assinado digitalmente]

MARCELO ALEXANDRINO DE SOUZA
Auditor-Fiscal da RFB

De acordo. À consideração da Chefe da SRRF10/Disit.

[Assinado digitalmente.]

CASSIA TREVIZAN
Auditora-Fiscal da RFB

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta e, com base nos arts. 22 e 24 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2014, declaro sua vinculação à Solução de Consulta Cosit nº 143, de 17 de fevereiro de 2017. Publique-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013. Dê-se ciência à interessada.

[Assinado digitalmente.]

IOLANDA MARIA BINS PERIN
Auditora-Fiscal da RFB - Chefe da SRRF10/Disit